



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 17.592/13

Prefeitura Municipal de Campina Grande. Inspeção Especial. Acumulação de cargos públicos. Assinação de prazo para apresentar justificativas ou comprovar a adoção de medidas corretivas. Descumprimento. Aplicação de multa e assinação de novo prazo. Constituição de comissão para análise dos casos de acumulação legal. Assinação de prazo para resolução dos trabalhos.

Cumprimento parcial. Aplicação de multa, assinação de novo prazo. Encaminhamento de cópia da decisão para anexação à PCA de 2019 e ao PAG de 2020.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00983/20

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de inspeção especial para apuração de acumulação de cargos públicos no município de Campina Grande.
2. A **1ª Câmara**, na sessão de 15/05/14, decidiu, por meio da **Resolução RC1 TC 00131/14**, assinar **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, para que a autoridade responsável adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Campina Grande, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria.
3. Em 08/02/17, esta **2ª Câmara**, por meio do **Acórdão AC2 TC 110/14**, decidiu:
 - a. Declarar o descumprimento da Resolução RC1 TC 00131/14;
 - b. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, nos termos do art. 56, VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - c. Assinar prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Romero Rodrigues Veiga para que adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Campina Grande, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria.
4. Na sessão de 05/12/17, esta Câmara, por meio da **Resolução RC2 TC 00113/17**, decidiu assinar o **prazo de 120 (cento e vinte) dias** ao Sr. **Romero Rodrigues Veiga** para que adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Campina Grande, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, de tudo dando ciência a esta Corte sob pena de repercussão negativa nas contas prestadas e aplicação de multa, além das demais penalidades aplicáveis ao caso.
5. Ao longo do prazo concedido, o gestor responsável encaminhou diversos documentos, contendo cópias dos pareceres conclusivos e dos Processos Administrativos dos meses de junho, outubro a dezembro 2018, bem como de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2019.
6. Diante da primeira documentação acostada pelo gestor e da subsequente análise técnica (fls. 518/521), o MPjTC emitiu o parecer de fls. 526/528, de 08/08/18, pugnando pela:
 - a. Declaração de cumprimento parcial da determinação contida na Resolução RC2 TC 00113/2017;
 - b. Aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC ao Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga;
 - c. Assinação de novo prazo ao Prefeito de Campina Grande para apresentar documentação específica e conclusiva dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

em face de todos os servidores apontados pela Unidade de Instrução às fls. 03/156 em situação de acúmulo indevido de cargos e ou funções.

7. A Auditoria analisou novos documentos (fls. 945/951), motivando a emissão de novo parecer (fls. 954/959), no qual o representante ministerial reiterou o posicionamento já lançado nos autos.

8. Mais uma vez foram encaminhados documentos, cuja análise técnica se deu nos relatórios de fls. 1352/1361; 1573/1581; 1679/1688 e 1777/1778. **Ao final da instrução processual**, a Auditoria concluiu pelo:

a. **Cumprimento parcial** da Decisão contida no Acórdão AC2 TC nº 00110/17, tendo em vista que a apresentação de documentação relativa à situação de acumulação de vínculos foi apenas de parte dos servidores indicados às fls. 3/156 dos presentes autos;

b. Registro de **atraso no envio da documentação analisada**, tendo em vista o prazo de 120 dias determinado pelo citado Acórdão (publicado em 15/02/2017) e pela Resolução Processual RC2-TC 00113/17 (publicado em 21/12/2017);

c. Submissão ao Relator da apreciação do **pedido de prorrogação** de prazo por meio do Doc. TC nº 00546/20 para cumprimento do citado Acórdão.

9. O **MPjTC** ofertou o parecer de fls. 1789/1792, no qual opinou pela:

a. **Declaração de cumprimento parcial** da determinação contida na Resolução RC2 TC 00113/2017;

b. **Cominação da multa pessoal** prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC ao Alcaide de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga e

c. **Assinação de novo prazo** ao nominado Chefe do Poder Executivo de Campina Grande para submeter, tempestivamente, documentação específica e conclusiva dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de todos os servidores apontados pela Unidade de Instrução às fls. 03/156 em situação de acúmulo indevido de cargos e ou funções, sanando, de uma vez por todas, as pendências apuradas desde o início da instrução.

10. Em 29/05/2020, anexou-se ao autos, petição formulada pelo advogado Marco Aurélio Vila, solicitando a concessão de mais 90 dias de prazo para conclusão dos processos administrativos.

11. Foram realizadas as intimações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo identificou a acumulação indevida de cargos, empregos e funções no âmbito da Prefeitura Municipal de Campina Grande. As sucessivas documentações acostadas pelo responsável tem ocorrido em lotes e de forma extemporânea, atendendo apenas em parte as determinações contidas na Resolução RC2 TC 00113/17.

A Unidade Técnica, em seu último posicionamento (fls. 1784), sintetizou as providências adotadas pelo gestor no âmbito deste processo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Verificação de Cumprimento de Decisão - Acórdão AC2 TC 00110/17 e da Resolução Processual RC2-TC 00113/17			
Relatório de Cumprimento de		Resposta ao Cumprimento de Decisão	Documentação para Cumprimento de Decisão (Pareceres Conclusivos de Processo Administrativo Disciplinar*)
fls.	Data de inserção nos autos		
225/227	14/07/2017	Nenhuma	Nenhuma
518/521	20/06/2018	Doc. TC nº 44535/18	118 Pareceres
945/951	27/11/2018	Doc. TC nº 78418/18 e Doc. TC nº 78849/18, com dados tabelados pela auditoria no Doc. TC nº 84100/18.	94 Pareceres
1352/1361	17/09/2019	Doc. TC nº 28152/19 e Doc. TC nº 44161/19, com dados tabelados pela auditoria no Doc. TC nº 64231/19	170 Pareceres
1573/1581	25/09/2019	Doc. TC nº 62611/19	92 Pareceres
1679/1688	10/01/2020	Doc. TC nº 76549/19	37 Pareceres
Presente relatório		Doc. TC nº 00546/20	34 Pareceres

* Cada Parecer correspondente a um servidor entre os listados às fls. 3/156 dos autos.

Observou, ainda, a análise técnica que, no documento TC 00546/20, para os servidores listados a seguir, não obstante tenha sido concluído pela inexistência de situação que caracterize acúmulo indevido de cargos públicos, resta evidenciado serem casos de acúmulo de proventos de aposentadoria com remuneração em cargo efetivo, sendo a primeira decorrente de cargo não acumulável com o de sua atividade, situação não permitida à luz do disposto no §10º do Artigo 37 da CF/88 (fls. 1783/1784).

Servidor	Cargo - Aposentadoria	Cargo - atividade	Parecer fls.
José Germano Bezerra de Melo	Agente Administrativo Auxiliar	Agente de Serviços Gerais	1719/1720
Severino do Ramos Araújo	Vigilante (PBPREV - Proc. TC nº 04449/17)	Vigia	1726/1727
Rozalva Freire Oliveira	Assessor Administrativo (IPSEM - Proc. TC nº 12558/14)	Professora	1755/1756

No tocante ao pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da decisão desta Câmara (documento TC 33824/20), entendo ser descabida, considerando o vasto lapso temporal desde a emissão da Resolução RC2 TC 00113/17.

Assim, voto, pela:

- 1. Declaração de cumprimento parcial** da determinação contida na Resolução RC2 TC 00113/2017;
- 2. Aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina Grande, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTCE;
- 3. Assinação do novo prazo de 90 (noventa) dias** Chefe do Poder Executivo de Campina Grande para submeter, **tempestivamente**, documentação específica e conclusiva dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de **todos os servidores apontados pela Unidade de Instrução às fls. 03/156** em situação de acúmulo indevido de cargos e ou funções, sanando, de uma vez por todas, as pendências apuradas desde o início da instrução;
- 4. Encaminhamento** de cópia da decisão para anexação à PCA de 2019 e ao PAG de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17.592/13, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Declarar o cumprimento parcial da determinação contida na Resolução RC2 TC 00113/2017;***
- 2. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 UFR-PB, ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina Grande, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Assinar prazo de 90 (noventa) dias Chefe do Poder Executivo de Campina Grande para submeter, tempestivamente, documentação específica e conclusiva dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de todos os servidores apontados pela Unidade de Instrução às fls. 03/156 em situação de acúmulo indevido de cargos e ou funções, sanando, de uma vez por todas, as pendências apuradas desde o início da instrução; e***
- 4. Determinar o encaminhamento de cópia da decisão para anexação à PCA de 2019 e ao PAG de 2020 do Município.***

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE/PB – Sessão virtual.
João Pessoa, 02 junho de 2020.*

Assinado 2 de Junho de 2020 às 18:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Junho de 2020 às 16:56



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:39



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO